EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.691.09-05

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Processo extraviado. Ausência de comprovação do gasto e do recolhimento efetuado. Glosa recolhida. CONHECIDOS. Votação unânime. PFM NEGADO PROVIMENTO. Ex Officio PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 40.533/01.

2.818ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora e grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do mesmo Diploma.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso do Órgão Fazendário visto que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos, sendo certo, ademais, que o interessado silenciou diante do julgado, providenciando o depósito do "quantum" determinado, devendo considerar, ainda, que na hipótese dos autos, o processo de prestação de contas foi extraviado, não tendo sido comprovado o gasto ou o recolhimento aos cofres municipais da importância analisada, prejudicando-se, assim, a prestação em causa, em afronta ao disposto no Decreto Municipal 40.533/01, vigente à época.

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda quanto mérito, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio" para dar quitação integral ao responsável em razão do recolhimento da glosa, exonerando-o, no entanto, do recolhimento do acréscimo apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, pois o largo tempo transcorrido entre o período analisado

(16 a 31/12/2002) e a prolação da decisão (abril/2012) não pode se constituir em gravame ao interessado, que não lhe deu causa.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos "*Ex Officio"* e Voluntário, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra Decisão de Juízo Singular prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales que, ao apreciar a Prestação de Contas, aprovou-a parcialmente, no valor de R$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) e julgou irregular outra parte no importe de R$1.116,00 (mil, cento e dezesseis reais), por infringência ao artigo 3º do Decreto nº 40.533/01, impondo o seu recolhimento, com apontamento de determinação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu Recurso, defendeu a impossibilidade de aplicação da glosa, pois não restou comprovado que o valor impugnado não tenha sido efetivamente despendido em favor da Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba. Argumentou que se os bens foram utilizados pela Municipalidade em seu próprio benefício, se não houve desvio de recursos, se não ocorreu malversação do dinheiro público e tampouco favorecimento indevido por parte do Agente ou de terceiros, não há como se pretender eventual indenização, caso contrário dar-se-ia o enriquecimento sem causa da Administração. Entendeu justificada a conduta do Agente Público, que agiu em prol da Administração, ainda que a documentação relativa à despesa tenha se perdido. Requereu o provimento do Apelo para que a r. Decisão recorrida seja reformada em parte, de modo que as contas sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistente a glosa alvitrada e dando-se quitação ao responsável.

Por seu lado, o Sr. Luiz Mário Machado Ribeiro, responsável pela Prestação de Contas, deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para recorrer.

Na devida instrução a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu Assessor Subchefe, opinou pelo conhecimento dos Recursos *"Ex Officio"* e Voluntário e, no mérito, pelo provimento parcial, unicamente em relação ao recolhimento da glosa em razão das previsões da Instrução nº 03/11, considerando que as contas foram prestadas, apesar do extravio dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, propugnou pelo provimento de seu Recurso e do Oficial.

Na sequência, a Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba fez juntar aos autos cópia de guia de recolhimento da importância glosada, no valor de R$ 1.116,00 (mil, cento e dezesseis reais), conforme documentos de fls. 50/51.

Em razão desse recolhimento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu prejudicada a análise da matéria, opinando pela perda de seu objeto, posicionamento seguido pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por sua vez, indagada sobre o depósito e eventual atualização, entendeu que o recolhimento foi realizado em desacordo com o artigo 1º[1] e §§ 2º e 3º[2] da Lei Municipal nº 13.275/02 porque desacompanhado da correção monetária e dos juros de mora. Aduziu que o montante atualizado para o mês de fevereiro de 2015, já descontado o anteriormente recolhido, seria de R$ 3.812,16 (três mil, oitocentos e doze reais e dezesseis centavos).

Diante das novas informações, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu Recurso. Asseverou, ademais, que a falha

[1] "Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte": (...)

[2] Os §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 13.275/02 dispõem:

"§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele".

anotada pelo agente decorreu de documentação extraviada que se deu sem sua culpa como, restou demonstrado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "*Ex Officio"* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria, e do Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do mesmo Diploma.

No mérito, nego provimento ao Recurso do Órgão Fazendário eis que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos, sendo certo, ademais, que o interessado silenciou diante do julgado, providenciando o depósito do "*quantum"* determinado.

De se considerar, ainda, que na hipótese dos autos, o processo de prestação de contas foi extraviado, não tendo sido comprovado o gasto ou o recolhimento aos cofres municipais da importância analisada, prejudicando-se, assim, a prestação em causa, em afronta ao disposto no Decreto nº 40.533/01, vigente à época. Nesse cenário, não há como se alterar a decisão recorrida.

De outra parte, dou provimento parcial ao Recurso *"Ex Officio"* para dar quitação integral ao responsável em razão do recolhimento da glosa, exonerando-o, no entanto, do recolhimento do acréscimo apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pois o largo tempo transcorrido entre o período analisado (16 a 31/12/2002) e a prolação da decisão (abril/2012) não pode se constituir em gravame ao interessado, que não lhe deu causa.

É como voto.